

# SISTEMA POLICIAL NORTE-AMERICANO: UMA OPÇÃO VIÁVEL NO BRASIL?

Daniel Rodrigues Chaves\*

Eliade Bezerra Duarte Filho\*\*

**RESUMO:** Analisa-se a estruturação do sistema policial norte-americano. Este é um dos mais claros exemplos de sucesso de uma polícia essencialmente civil. Em um momento em que a estrutura de segurança pública de no Brasil tem mostrado flagrantes falhas, faz-se, neste artigo, uma análise comparativa entre a polícia brasileira e a polícia estadunidense, numa tentativa de demonstrar aspectos desta que possam ser úteis à resolução dos graves problemas de segurança pública em terras brasileiras. Por fim, breves apontamentos serão feitos acerca dos principais tópicos discutidos no texto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Polícia; Desmilitarização; Sistemas Legais Estrangeiros; Sistema policial brasileiro; Direito Comparado

**ABSTRACT:** On this paper, the authors intend to make a deep analysis regarding the north-American law enforcement system, which is regarded as one of the most successful demilitarized police forces in the world. Right now, when the Brazilian public security system is on the verge of a disastrous breakdown, we feel that it is of utmost importance to make a brief comparative analysis between the North-American police force and the Brazilian law enforcement system. By doing this, the authors intend to convey to the readers some aspects of the American police that may be useful on ensuring the Brazilian citizens the rights they possess, as enshrined on the Brazilian Constitution. In the end, some remarks will be done, summarizing everything discussed on this paper.

**KEYWORDS:** Law Enforcement; Demilitarization; Alien Legal Systems; Brazilian police force; Comparative Law

## 1 UMA BREVE ABORDAGEM DO SISTEMA POLICIAL NORTE-AMERICANO

O sistema de justiça criminal norte-americano é formado, basicamente, por três vértices. O primeiro são os tribunais, responsáveis por julgar os crimes e, eventualmente, condenar aqueles considerados culpados às penas estipuladas no ordenamento jurídico norte-americano. O segundo vértice é o sistema de correção, responsável por recuperar o cidadão condenado, para que este possa voltar a conviver em sociedade. Neste sistema, estão incluídos o sistema carcerário, além de outros programas de reabilitação, como as prisões domiciliares. O terceiro vértice é formado pela estrutura da polícia norte-americana. Esta é responsável pela aplicação da lei e por tentar diminuir a ocorrência de crimes. Dentro do terceiro vértice, encontra-se a estrutura policial norte-americana. Todavia, é válido ressaltar que esta última não está solitária no terceiro

---

\* Graduado em Direito (UFC). Advogado.

\*\* Graduado em Direito (UFC). Perito Criminal da Polícia Federal.

vértice, existindo outros modelos e estruturas que também são responsáveis por aplicar e defender as leis deste país.

A polícia norte-americana, ao contrário da brasileira, possui uma única divisão entre a sua força. Essa baseia-se somente na divisão principal entre polícia federal, estadual e municipal. Respectivamente, *the Federal Police*, *the State Police* e *the County Police*.<sup>1</sup> Da primeira, faz parte a conhecida FBI (Federal Bureau of Investigation). No que discerne a segunda, esta é especializada principalmente na patrulha de rodovias estaduais, sendo, pois, um equivalente americano à Polícia Rodoviária Federal<sup>2</sup>. A terceira tem em seu cerne os xerifes, tão famosos em diversos filmes norte-americanos. Estes tem a responsabilidade de assegurar a segurança pública dentro de cada condado.

Uma das características mais latentes da estrutura policial dos países de tradição anglo-saxã, segundo Tulio Vianna, em seu artigo *Desmilitarizar e Unificar a Polícia*, é que elas normalmente são:

[...] compostas exclusivamente por civis e são de ciclo completo, isto é, o policial ingressa na carreira para realizar funções de policiamento ostensivo e, com o passar do tempo, pode optar pela progressão para os setores de investigação na mesma polícia.<sup>3</sup>

Ora, de logo é perceptível que ambas as características inexistem na estrutura policial de *terrae brasilis*.<sup>4</sup>

Apesar de ser essencialmente desmilitarizada<sup>5</sup>, existem alguns tipos de polícias especializadas que muito se assemelham às forças armadas, no que discerne ao tipo de treinamento, ao armamento utilizado e ao senso de disciplina. O exemplo mais famoso deste tipo de polícia é a SWAT (*Special Weapons And Tactics*). Esta, todavia, não faz o patrulhamento ostensivo das ruas, como a polícia militar faz no Brasil, e nem está capacitada para investigar os

<sup>1</sup> É válido ressaltar que estes não são os únicos tipos de polícia existentes nos Estados Unidos, pois, além dos retrocitados, existem vários outros, como a polícia de parques ecológicos, a polícia de imigração, dentre outros tipos.

<sup>2</sup> Há, todavia, uma diferença entre ambas as polícias, enquanto na Polícia Rodoviária Federal, há um alcance nacional, nas denominadas *State Polices*, existe somente um alcance estadual.

<sup>3</sup> VIANNA, Túlio. *Desmilitarizar e Unificar a Polícia*. **Revista Forum**, P. 1.

<sup>4</sup> As consequências da ausência destas características na estrutura policial brasileira serão mais discutidas em outra parte deste artigo.

<sup>5</sup> Há, no caso da polícia norte-americana, uma clara distinção entre a polícia e as forças armadas. A primeira é essencialmente civil, enquanto a última é, obviamente, eminentemente militarizada. Tal distinção é perceptivelmente muito mitigada no Brasil, haja vista a existência de uma polícia militar, por exemplo.

crimes ocorridos. Ela somente é utilizada em casos especiais, como em situações em que hajam reféns ou na ocorrência de ataques terroristas.

Por ser desmilitarizada, a polícia norte-americana muitas vezes não faz uso de armas de fogo em situações de perigo, conforme preleciona o próprio Departamento de Justiça dos Estados Unidos em um artigo elaborado para atualizar as principais diretrizes da polícia ianque:

Oficiais da lei estão autorizados a usar técnicas e equipamentos de eficácia não-letal aprovados pela agência de polícia, sempre levando-se em conta a razão e a necessidade na solução dos incidentes. As técnicas e os equipamentos sempre deverão ser utilizados para: proteger os próprios oficiais ou terceiro de uma agressão física, para submeter ou conter um indivíduo que resista, para controlar de forma segura uma situação considerada ilícita. Onde força não-letal é autorizada, policiais devem avaliar a situação para determinar qual armar ou técnica não-letal deverá ser utilizada para acalmar e controlar a situação de forma segura.<sup>6 7</sup>

Tal excerto demonstra que a polícia americana não possui um foco no assassinato. Este somente ocorrerá em casos extremos, quando as atitudes do criminoso põem em risco a integridade física do policial ou dos outros integrantes da sociedade. Além disso, percebemos que a estrutura policial norte-americana, composta em sua maioria absoluta por civis, não busca controlar a criminalidade por meio do uso de uma força desproporcional.

Outro interessante aspecto da polícia dos Estados Unidos é a existência de um ciclo completo de carreira única. Na maioria das polícias americanas, os cargos são os mesmos. Nestas, os salários somente variam dependendo da natureza em si da polícia. Logo, o policial federal ganhará um salário diferente do policial estadual e, este, por sua vez, não ganhará o mesmo do policial do condado<sup>8</sup>, apesar de cargos parecidos. Tal diferença justifica-se pela abrangência dos cargos de cada polícia, tendo o policial federal uma competência formal muito maior e, conseqüentemente, uma responsabilidade maior.

15

---

<sup>6</sup> Do inglês: “Law enforcement officers are authorized to use agency-approved non-deadly force techniques and agency-issued equipment where reasonable and necessary to resolve incidents: to protect themselves or another from physical harm; to restrain or subdue a resistant individual; or to bring an unlawful situation safely and effectively under control. Where non-deadly force is authorized, officers should assess the incident to determine which non-deadly technique or weapon will best de-escalate the incident and bring it under control in a safe manner.”

<sup>7</sup> US Department of Justice. Principles For Promoting Police integrity: Examples Of Promising Police Practices And Policies. Pág. 4.

<sup>8</sup> Para efeitos de comparação, o condado assemelha-se à categoria dos municípios no Brasil.

Acerca do ciclo completo de carreira única da polícia norte-americana, preleciona o nobre jurisdouto Tulio Vianna,

Para que se tenha uma ideia de como esse sistema funciona, um policial no Departamento de Polícia de Nova York (NYPD) ingressa na carreira como agente policial (police officer) para exercer atividades de polícia ostensiva (uniformizado), tais como responder chamadas, patrulhar, perseguir criminosos etc. Depois de alguns anos, esse agente policial pode postular sua progressão na carreira para o cargo de detetive (detective) no qual passará a exercer funções investigativas e não mais usará uniformes. A carreira segue com os cargos de sargento (sergeant), que chefia outros policiais; de tenente (lieutenant), que coordena os sargentos; e de capitão (captain), que comanda o que chamaríamos de delegacia.

Vale ressaltar que o exposto por Túlio Vianna é válido não somente para a Polícia de Nova York, mas, também, para todas as polícias das principais cidades norte-americanas.

Outra característica inerente à estrutura policial norte-americana é o salário elevado de seus policiais. Mesmo os seus cargos de entrada, como aqueles que são designados para fazer o policiamento ostensivo das ruas, possuem salários muito mais elevados que a média brasileira. Tal fato qualifica esta polícia, pois, obviamente, com os salários mais elevados, mais pessoas irão ter como sonho se tornar policiais. Isto, com certeza, agrega valor à estrutura policial deste país anglo-saxão.

Os salários existentes na carreira de policial podem ser observados agora, conforme se observa na tabela<sup>9</sup> abaixo:

Police Chief	\$90,570
Deputy Chief	\$74,834
Police Captain	\$72,761
Police Lieutenant	\$65,688
Police Sergeant	\$58,739
Police Corporal	\$49,421
Police Officer	\$40,000

É válido ressaltar que os salários supracitados são anuais, o que não caracteriza o quão elevados eles são, se contrastados aos padrões brasileiros. Além disso, para efeitos comparativos, também é necessário afirmar que o

---

<sup>9</sup> Fonte: U.S. Department of Labor, 2010. Para uma análise mais detalhada, veja: <http://www.bls.gov/ooh/Protective-Service/Police-and-detectives.htm#tab-5>

cargo de *police officer* equivale-se ao de policial comum no Brasil, enquanto o *Police Captain* equivale-se ao cargo de delegado.

Alguns dos principais acontecimentos que fortemente influenciaram a estrutura da corporação policial norte-americana na última década foram os ataques terroristas de onze de setembro, ocorridos em pleno território estadunidense. Tais casos proporcionaram uma modificação profunda nos papéis das agências policiais locais no combate ao terrorismo internacional e às ameaças contra a segurança nacional. Acerca deste assunto, vários estudos foram realizados por universidades renomadas para mapear este novo fenômeno da conjuntura organizacional do sistema policial norte-americano. Dentre estes estudos, podemos destacar o artigo intitulado “*Police and National Security: American Local Law Enforcement and Counterterrorism After 9/11*”, de autoria do professor Matthew Waxman, membro do corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade de Columbia. Ele faz, em seu artigo, uma extensa análise sobre este novo aspecto das agências policiais estadunidenses:

Desde os ataques terroristas de setembro de 2001 nos Estados Unidos, as agências de polícias locais têm tido um maior papel e uma maior responsabilidade na garantia da segurança nacional. ‘Os ataques de 11 de setembro’, escreveu o Procurador-Geral John Ashcroft, ‘demonstram que a guerra contra o terrorismo precisa ser lutada e vencida tanto em casa quanto no exterior’<sup>10 11</sup>

17

Afirma, ainda, o mesmo jusdouto que foram criadas:

[...] três leis de segurança nacional, resultando em um maior envolvimento das polícias estaduais e locais na proteção da segurança nacional, especialmente no combate ao terrorismo. Cada uma lida com desafios organizacionais, desafios de responsabilidade e tensões institucionais com as funções tradicionais das polícias locais. Cada um desses problemas ameaça o equilíbrio da segurança e das liberdades civis.<sup>12 13</sup>

---

<sup>10</sup> Do inglês: “Since the September 2001 terrorist attacks inside the United States, local police agencies have taken on greater national security roles and responsibilities. “The September 11 attacks,” wrote Attorney General John Ashcroft to all U.S. Attorneys in November 2001, ‘demonstrate that the war on terrorism must be fought and won at home as well as abroad’”

<sup>11</sup> WAXMAN, Matthew C. *Police and National Security: American Local Law Enforcement and Counterterrorism After 9/11*. Journal of National Security Law & Policy. University of Columbia Law School. Pág. 377.

<sup>12</sup> Do inglês: “three national security law challenges resulting from greater involvement of state and local police agencies in protecting national security, especially in combating terrorism: organizational challenges, accountability challenges, and institutional tensions with traditional local police functions. Each threatens the balance of security and civil liberties.”

<sup>13</sup> WAXMAN, Matthew C. op. cit. Pág. 378.

Esta nova característica da polícia norte-americana talvez venha afigurar-se de singular importância para a conjuntura da força policial brasileira em um futuro próximo, pois, com a ocorrência de eventos esportivos de alcance mundial no território pátrio, leia-se Copa do Mundo de Futebol da Fifa e Olimpíadas, o nosso país certamente ficará muito visado por organizações terroristas, além, é claro, dos próprios criminosos já existentes no Brasil, que podem se aproveitar para intensificar suas práticas delituosas.

Outra importante característica da polícia americana é a sua preocupação com princípios que promovam a integridade da própria força de fiscalização. Em janeiro de 2001, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos elaborou um excelente artigo denominado *Principles For Promoting Police integrity: Examples Of Promising Police Practices And Policies*, que atualizou as principais diretrizes seguidas pela polícia norte-americana. Neste, este departamento defendeu que as agências de aplicação da lei devem sempre prezar pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Tal afirmação pode ser confirmada pelo excerto a seguir:

Agências de aplicação da lei precisam reconhecer e respeitar o valor e a dignidade de toda pessoa. Ao investir os policiais com a autoridade legal de usar a força para proteger o bem-estar social, um cuidadoso equilíbrio entre todos os interesses humanos é necessário.<sup>14 15</sup>

Além disso, o mesmo artigo faz menção ao uso de força letal. Defende este artigo uma abordagem mais próxima com o princípio da cortesia, conforme podemos perceber neste fragmento:

Cortesia em todo contato com o público encoraja o entendimento e a cooperação. O método mais desejável para efetuar uma prisão é quando o próprio suspeito obedece com as ordens simples dadas pelo policial. Quando oficiais da lei encontram-se em uma situação onde o controle é necessário para efetuar uma prisão ou proteger a segurança de terceiros, aqueles devem tentar controlar a situa-

---

<sup>14</sup> Do inglês: “Law enforcement agencies must recognize and respect the value and dignity of every person. In vesting law enforcement officers with the lawful authority to use force to protect the public welfare, a careful balancing of all human interests is required.”

<sup>15</sup> US Department of Justice. Op. cit., Pág. 3

ção primeiramente por meio de pedidos, avisos e persuasão. Quando tal persuasão verbal não é eficaz, possível ou não parece ser efetiva, um policial poderá fazer uso da força razoavelmente necessária<sup>16 17</sup>

A força policial norte-americana também preza bastante pela cautela no uso de força letal, ao afirmar que esta somente deve ser usada em último caso, quando todas as opções de controle do indivíduo já tiverem sido utilizadas. Tal podemos ver no seguinte excerto:

Law enforcement officers are authorized to use deadly force only when it is reasonable and necessary to protect the officer or others from an imminent danger of death or serious physical injury to the officer or another person. If nondeadly force reasonably appears to be sufficient to accomplish an arrest or otherwise accomplish the law enforcement purpose, deadly force is not necessary.

Por fim, terminamos esta parte deste artigo, mostrando que as principais características da polícia norte-americana que a diferenciam da polícia brasileira são: o alto salário pago aos seus integrantes, o fato destes possuírem, ao contrário dos policiais brasileiros, um ciclo completo de carreira única, uma polícia totalmente unificada e, por fim, ficam aquelas características que consideramos as mais marcantes: a sua desmilitarização quase plena<sup>18</sup> e o uso difundido de armas não-letais, além do extensivo uso do princípio da cortesia e da dignidade humana.

Na próxima parte, os autores tentam traçar as principais características da estrutura policial pátria. Demonstrando, também, o quão ineficiente está a defesa dos direitos à segurança de seus cidadãos e o quanto os princípios da hierarquia e da disciplina podem, se mal utilizados, serem prejudiciais no objetivo de garantir tais direitos, estes os quais estão claramente apontados em diversas partes da Constituição de 1988.<sup>19</sup>

19

---

<sup>16</sup> Do inglês: "Courtesy in all public contacts encourages understanding and cooperation. The most desirable method for effectuating an arrest is where a suspect complies with simple directions given by an officer. When officers are confronted with a situation where control is required to effect arrest or protect the public safety, officers should attempt to achieve control through advice, warnings and persuasion. Where such verbal persuasion has not been effective, is not feasible, or would appear to be ineffective, an officer may use force that is reasonably necessary."

<sup>17</sup> US Department of Justice. Op. cit., Pág. 3

<sup>18</sup> Afirmamos que a polícia norte-americana ainda não é totalmente desmilitarizada, pois ainda existem algumas polícias desta estrutura policial com características essencialmente militares. Dentre estas, podemos citar a SWAT.

<sup>19</sup> Para uma visao *in loco*, veja [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

## 2 O SISTEMA POLICIAL BRASILEIRO SOB O VIÉS DE SUA DESMILITARIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê a existência de diversos organismos para exercer o poder de polícia no âmbito da União, Estados, Territórios e Distrito Federal, tanto no aspecto administrativo, que enseja entre outras atribuições a fiscalização, tarefa que compete tanto a instituições policiais quanto a outros órgãos, como o IBAMA, por exemplo, quanto no aspecto judiciário ou investigativo, na busca da responsabilização de pessoas que porventura tenham cometido algum delito.

São muitos os artigos da Constituição que dizem respeito às polícias, entre os quais o artigo 42, que prevê a instituição, no âmbito estadual, das polícias e corpo de bombeiros militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina. No campo do direito administrativo atual, o primeiro corresponde, entre outros, à possibilidade de um superior hierárquico rever os atos de seus subordinados, avocar para si competências de um inferior, delegar competências, e ainda exercer o poder de disciplina, aplicando penalidades, e, no caso do subordinado, o dever de obediência a atos não manifestamente ilegais editados pelos superiores hierárquicos. Com relação ao segundo, decorrente do primeiro, estaria o superior hierárquico obrigado a punir e disciplinar, exercer correções em relação aos seus subordinados que eventualmente desrespeitassem regramentos existentes.

Curiosamente, a Constituição Federal, quando menciona os princípios pelos quais são regidos a administração pública, coloca aos servidores civis em geral apenas os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, reservando às polícias em geral os princípios da hierarquia e disciplina que, como visto acima, de início teriam de ser respeitados por qualquer funcionário público. A questão que se coloca, portanto, é se esses princípios não teriam outra conotação já que se encontram alojados de maneira diferenciada no artigo que versa sobre as forças policiais militares.

Em interessante artigo no sítio Jus Militar, a Cabo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais Elis Regina Marcelino, argumenta que, sob a ótica de Foucault, no momento atual vivido pelo Estado Brasileiro, as polícias não deveriam ser baseadas em hierarquia e disciplina. Fazendo uma análise profunda acerca deste assunto, preleciona a autora:

As instituições militares com discursos retóricos zelam pela DISCIPLINA de seus funcionários vindo a sufocar o próprio indivíduo militar, esse tipo de organização concretiza-se através da rigidez das normas internas e da praxis dos chefes, que na maioria abusam do poder cometendo arbitrariedades. Segundo Foucault o objetivo central da disciplina é fabricar pessoas prontas para servir ao senhor, isto causa uma grande problemática social e um grande conflito individual confundindo-se o objeto com o humano.<sup>20</sup>

Afirma, ainda, a nobre autora que os princípios dogmáticos ensinados nas academias de polícia militar ou quartéis vão de encontro justamente a esse estado democrático, uma vez que ensinam a disciplina por meio do adestramento. Tal asserção pode ser claramente visualizada no excerto a seguir:

A disciplina surgiu simplesmente para adestrar o ser humano, legalizando e legitimando o PODER através de suas instituições militares. O exemplo concreto disto são os policiais militares que mantêm um contato direto e imediato com toda a sociedade, com o escopo de usar a força para manter a ordem, adestram a sociedade, porém, nós militares esquecemos que também somos legalmente adestrados (todos praças e oficiais), através dos princípios basilares das instituições militares HIERARQUIA e DISCIPLINA (art.142 da CB/88)<sup>21</sup>

Conforme podemos perceber pela passagem, uma prática voltada a animais irracionais, mas aplicada ao ser humano, tenta domar o próprio corpo, instintos, mente, razão. Tal adestramento dá-se inicialmente aos policiais subalternos pelos superiores hierárquicos e destes sobre a sociedade em momento posterior, potencializando o uso do poder por meio do controle pelo Estado. Esta última situação dar-se-á no aspecto da vigilância por força de sanções, criando, pois, um verdadeiro estado de medo que ocorre por meio dos postos ou patentes militares, não sendo possível ao subordinado sequer questionar uma ordem, afinal o militar, nesta categoria incluso está o policial militar, é criado não para raciocinar, dialogar ou questionar, mas para obedecer cega, irracional e imediatamente uma ordem dada. A partir desta situação, decorrem muitos dos males que temos visto na atuação policial militar, inclusive em episódios recentes.

Cabe destacar que, historicamente, o país, após a chegada do Rei de Portugal Dom João VI, contou com forças policiais civis destinadas à investigação

21

---

<sup>20</sup> MARCELINO, Elis Regina. *Os Princípios Basilares das Instituições Militares Estaduais no Estado Democrático de Direito*, p. 4.

<sup>21</sup> MARCELINO, Elis Regina. Op. Cit., p. 6.

de crimes, sob tutela do judiciário, cabendo ao Exército o policiamento administrativo preventivo ostensivo e, somente<sup>22</sup> a partir da proclamação da República em 1889. Sobre este assunto, preleciona Antônio Pessoa Cardoso:

“Até o século XVIII não existia no Brasil a Polícia Civil e muito menos a Militar. A legislação ultramarina regulava o funcionamento da força policial. Os inspetores de quarteirões, quadrilheiros, os alcaides, os carcereiros, os capitães mor, como em Portugal, destacavam-se no cenário policial. Somente em 1816 é criada no Rio de Janeiro a Intendência Geral de Polícia com o encargo de coordenar todas as atividades policiais no país, através do auxílio dos delegados instalados nas provinciais. Antes, entretanto, a polícia e a justiça ficavam sob o comando do desembargador; isto ocorreu em 1808, quando D. João VI nomeou Paulo Fernandes Viana, que já era ouvidor e Desembargador, para o cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte.”<sup>23</sup>

Essa separação entre polícia civil e militar trouxe inúmeros prejuízos à sociedade, na medida em que as forças policiais não dialogavam entre si, mantendo metodologias de trabalho diferentes, por vezes conflitantes, produzindo nociva competição umas com as outras. Logo, a falta de interação desses entes impedia o bom desenvolvimento de ações tanto preventivas quanto repressivas. Tal situação ainda é possível perceber nos dias atuais.

Outra característica latente na polícia brasileira é a sua subordinação aos estados-membros da Federação Brasileira. Tal aspecto torna-se ainda mais claro ao analisarmos a exegese do § 6º do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, que afirma:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

[...]

§ 6º - **As polícias militares** e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, **subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos**

---

<sup>22</sup> Embora existissem polícias militares já desde a chegada do Rei de Portugal ao Brasil, estas eram minoria no cenário das províncias, e mesmo possuindo cunho militar, com patentes e graduações, não detinham o mesmo treinamento em muitos casos. De fato, a aproximação com o padrão militar das forças de defesa, como o Exército, ocorreu durante todo o período imperial, mas principalmente após a proclamação da república, como por exemplo no desenvolvimento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando da formação de oficiais pela Missão Militar Francesa em 1910, e, mais recentemente, no período da ditadura, quando os policiais militares, de atuação eventual e em caráter subsidiário na segurança pública, deixaram os quartéis e assumiram efetivamente o policiamento ostensivo, antes fragmentado entre as Polícias Civis, Guardas Municipais e até mesmo o Exército Brasileiro.

<sup>23</sup> CARDOSO, Antônio Pessoa. *D. João VI e o Judiciário*. Pág. 1. Jus Navigandi.

Nesta conjuntura, dificilmente um delegado de polícia ou um oficial da polícia militar teria a independência, ou mesmo a coragem, para representar contra um agente político do governo estadual, ou investigá-lo com isenção. Essa influência é ainda mais perversa na polícia militar, uma vez que o Governador é o comandante máximo da tropa, cujas determinações, conforme vimos no artigo supracitado de autoria da Elis Regina Marcelino, são inquestionáveis por força dos princípios da hierarquia e disciplina em que se baseiam as polícias militares, sofrendo o policial militar que porventura questionar uma ordem, mesmo que manifestadamente ilegal, toda sorte de perseguições, punições ou, até mesmo, prisão administrativa. E não apenas frente ao Governador, mas pense, por exemplo, na impossibilidade de um soldado revistar, em uma *blitz* automotiva, um oficial de hierarquia superior, por exemplo, a quem, *ab initio*, deveria prestar continência.

Há, portanto, no Brasil, conforme artigo 144 da Constituição Federal, uma série de instituições policiais, a saber: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal (esta apenas prevista no texto constitucional, mas que nunca foi efetivamente criada), polícias civis, polícias militares, das quais, somente as últimas possuem caráter militar, sendo consideradas, por força do normativo constitucional (art. 144, § 6º), forças auxiliares e reservas do Exército, estando, juntamente com as polícias civis, subordinadas aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Acima, vimos já algumas razões que tornam a militarização da polícia algo nocivo à sociedade, especialmente no momento atual do Estado brasileiro. Passemos, pois, a analisar ainda outras, tanto sob o aspecto do próprio policial militar, quanto da sociedade, bem como considerações sobre a possibilidade ou não da desmilitarização da polícia ser a resposta única e adequada para o problema do excesso policial, principalmente nas ações de controle de multidões e de manifestações sociais.

Com relação ao policial, um argumento em prol da desmilitarização seria o assédio moral sofrido dentro dos quartéis pelos oficiais (minoria), em desfavor dos praças, que compõem a maioria das corporações. Neste sentido, cabe avaliar, embora não seja este o escopo deste trabalho, que os militares estão

---

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

sujeitos a punições disciplinares notadamente desproporcionais, fruto muitas vezes de perseguições no ambiente de trabalho, em resposta a supostos desvios funcionais, a desobediência de regramentos muitas vezes obscuros, vagos, quando não expedidos verbalmente, ou, como sabemos, emitidos até mesmo *a posteriori* de fatos ocorridos. Tudo isso ocorre apenas para responsabilizar policiais que não coadunam com determinados comportamentos de superiores hierárquicos. Tais ações claramente não se justificam sob a ótica do Direito Constitucional atual.

Além disso, um segundo argumento nesse sentido seria, ainda, em sede trabalhista, uma vez que a jornada mínima, não máxima, em muitos estados é de 40 horas semanais, ou seja, o policial realiza uma atividade perigosa, estafante, por prolongado período de tempo, sem fazer jus, muitas vezes, a adicional noturno e descanso semanal, não podendo se escusar caso convocado, sob pena de prisão administrativa. Nesse mesmo contexto, a lotação dos policiais não respeita o interesse do profissional, nem seu perfil ou capacitação pessoal, ocorrendo muitas vezes transferências à revelia de sua vontade, sem consulta prévia, quando não em decorrência de punição ou perseguição velada, quando, por exemplo, um praça ou oficial subalterno vem a público externar posição contrária à alguma ordem ou opinião manifestada pela cúpula da segurança pública.

O fundamento do exposto no parágrafo anterior pode ser claramente visto no seguinte excerto da Resolução Nº 3542 de 2000 da Polícia Militar de Minas Gerais<sup>25</sup>, cujo teor do seu artigo 2º é o que se segue:

“Art.2º - A carga-horária semanal de trabalho do pessoal militar da Corporação, das atividades administrativas, especializadas, de ensino e operadores corresponderá, **no mínimo**, a 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser complementada, quando necessário, com encargos móveis.”<sup>26</sup> [grifo nosso]

Por fim, também vale lembrar da proibição aos militares do direito à greve e à sindicalização, algo conquistado pelos trabalhadores em geral há 70 anos e que, por vedação constitucional, não pode ser estendida aos militares, uma vez que afronta o princípio da hierarquia militar, já que não pode o militar questionar o seu superior. Tal é verdadeiro mesmo que tratem-se de questões flagrantemente prejudiciais ao exercício da função do militar, como, por exemplo,

---

<sup>25</sup> Apesar desta resolução obrigar somente os policiais militares do estado de Minas Gerais, o seu conteúdo é muito pertinente para o que se deseja transmitir neste artigo, principalmente se considerarmos o poderio econômico do estado em questão e a sua influência nos outros estados brasileiros.

<sup>26</sup> Polícia Militar De Minas Gerais. *Resolução Nº 3.542*. Ano 2000.

más ou inadequadas condições de trabalho, salários (soldo) defasados, normativos internos ilegais ou até inconstitucionais, perseguições políticas ou institucionais, entre outros.

Neste momento, passaremos a analisar alguns argumentos contrários à militarização da polícia, agora sob o viés da sociedade. Em primeiro lugar, a doutrina<sup>27</sup> militar não parece ser a mais adequada para promover a segurança pública ostensiva e muito menos fiscalizar ou manter a ordem durante manifestações legítimas de cunho popular. De fato, o militar combate, luta contra o inimigo, e esse é o risco real decorrente de haver polícia de caráter militar, pois há a tratativa do cidadão comum como um inimigo de estado durante uma guerra, esquecendo dos diversos direitos fundamentais como de liberdade, estado de inocência, livre manifestação do pensamento, todos estes explícitos em diversas partes da Constituição vigente no Brasil.

Além disso, uma vez que o militar não deve, a princípio, questionar uma ordem de um superior hierárquico, ele acaba cumprindo ordens manifestamente ilegais. De fato, há um infeliz ditado no meio militar que diz que o militar não é pago para pensar, mas para obedecer uma ordem. Isso é particularmente nefasto, como já comentado, quando uma tropa recebe ordens que levam ao cometimento de excessos frente à população, especialmente quando os ânimos de ambos os lados já estão exaltados. Tal situação é muito comum, por exemplo, durante manifestações sociais, como as ocorridas em junho de 2013 no Brasil.

Também há aspectos de fundo psicológico e sociológico no militarismo que afastam os policiais militares do convívio e intragação social, tais como o fardamento e graduação militares de seus membros, os quartéis, etc., lembram mais um exército do que uma polícia, e gera esse efeito de distanciamento da população em geral, conforme opina o respeitadíssimo jusdoutr Dalmo de Abreu Dallari em artigo publicado no periódico JB Online. O professor também argumenta que:

“[...] existem privilégios absurdos assegurados aos seus integrantes, quando praticam irregularidades graves ou crimes, não havendo como negar que os policiais militares envolvidos na prática de crimes têm sido muito beneficiados pela

---

<sup>27</sup> Segundo o Glossário das Forças Armadas, “*Doutrina Militar consiste no conjunto harmônico de idéias e de entendimentos que define, ordena, distingue e qualifica as atividades de organização, preparo e emprego das Forças Armadas. Englobam, ainda, a administração, a organização e o funcionamento das instituições militares*”. Para mais, veja: [http://www.hmab.eb.mil.br/downloads/outrous/glossario\\_fa.pdf](http://www.hmab.eb.mil.br/downloads/outrous/glossario_fa.pdf)

proteção corporativa, em prejuízo da eficiência e da autoridade da organização.”<sup>28</sup>

Estatísticas<sup>29</sup> de mortes em confrontos com a polícia militar, segundo levantamento feito pela BBC Brasil, indicam que a Polícia Militar de São Paulo em 2011 matou proporcionalmente seis vezes mais que a Polícia Civil, onde, para um grupo de 10 mil policiais, a PM se envolveu em 43 e a PC em sete mortes. Segundo a matéria, essa diferença se dá, dentre outras razões, pelo tipo de policiamento realizado, uma vez que o policiamento ostensivo ou em situações de natureza tática, seja de natureza militar ou civil, fosse o caso, tem necessariamente mais enfrentamentos diretos com a criminalidade e a violência do que o policiamento investigativo ou de inteligência, resultando, muitas vezes, em morte.

De fato, esse tipo de análise leva a um questionamento: seria necessariamente o viés militarista o único fato originador desse mal da polícia militar no Brasil? Tal pergunta afigura-se de uma singular importância, pois, recentemente, em Fortaleza, assistimos, em diversos meios de comunicação, a retirada de manifestantes em uma ocupação de uma área pública (Parque do Cocó), esta realizada desastrosamente pela Guarda Municipal de Fortaleza, cuja natureza é essencialmente civilista.

Nesse sentido, devemos analisar se mesmo nas polícias civis e guardas municipais não há ainda o predomínio de técnicas e doutrinas de caráter militar, ou oriundas de período histórico com menor respeito e abrangência de direitos fundamentais. Percebemos, pois, que o problema da desmilitarização da polícia brasileira não encontra-se em simplesmente extinguir a polícia militar da sociedade brasileira. As próprias polícias civis possuem características essencialmente militaristas. Tal análise é muito importante porque, caso algum dos projetos de emenda à constituição que versa sobre o tema da desmilitarização das polícias no Brasil prospere, e venhamos a ter polícias unificadas de caráter civil, nada impede que as suas estruturas internas, doutrina e métodos de trabalho, continuem arcaicas, prestigiando mais o poder e a violência do que a competência, a qualificação profissional e o respeito aos direitos humanos.

---

<sup>28</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Desmilitarizar a Polícia*. Jornal JB Online. Ano: 2010.

<sup>29</sup> [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/06/120601\\_direitos\\_humanos\\_policias\\_onu\\_1k.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/06/120601_direitos_humanos_policias_onu_1k.shtml)

Somente por curiosidade e em caráter ilustrativo, há hoje tramitando no Congresso Nacional diversos projetos de emenda à constituição que tratam direta ou indiretamente do tema da militarização na polícia, entre os quais a PEC nº 102/2011, de autoria do Senador Blairo Maggi (PR/MT), que dá, dentre outras providências, a seguinte:

“Estabelece que a remuneração dos agentes públicos integrantes da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares será por subsídio fixado em parcela única (art. 39, § 4º), sendo assegurado piso nacional a ser fixado em lei federal, que disciplinará fundo nacional, com participação da União, dos Estados e dos municípios, visando a sua suplementação, bem como a vinculação de percentuais do orçamento.”<sup>30</sup>

Um segundo projeto, o da PEC nº 430/2009, do Deputado Celso Russomano (PP/SP), propõe a unificação das polícias e a desmilitarização dos Corpos de Bombeiros. E, por fim, o projeto de emenda à constituição nº 51/2013, do Senador Lindbergh Farias (PT/RJ). Este, um projeto que vai além da simples desmilitarização das polícias, ao propor que as mesmas tenham caráter civil e carreira única, onde a hierarquia seria estabelecida de maneira funcional, e não por cargos ou patentes.<sup>31</sup>

Por fim, ainda sobre esse questionamento, cabe destacar a presença nos diversos órgãos de polícia e guardas municipais, mesmo nas de caráter civil, de grupos de profissionais especializados em confronto, à semelhança do CHOQUE da Polícia Militar, que são necessários, pois nem toda manifestação é pacífica, podendo haver desvirtuamento ou abuso do direito constitucional à livre expressão da opinião e pensamento, como nos diversos episódios envolvendo os chamados Black Blocks.

Os autores não descartam o uso de forças ostensivas para o controle de manifestações de caráter eminentemente belicoso, pois, conforme dito na parte anterior deste artigo, até mesmo o sistema policial norte-americano faz uso de forças ostensivas em situações especiais. Não obstante tais soluções serem, em

27

<sup>30</sup> BRASIL. *Projeto de Emenda à Constituição nº 102, de 2011*. Pág.1.

<sup>31</sup> Para saber o conteúdo completo dos projetos de emenda à Constituição, ver os links a seguir: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/servlet/PDFMateServlet?m=102919&s=http://www.senado.leg.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&a=0>; [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=691A2BE0965FAE1ADB9185D6F21CF7EB.node1?co-dteor=710666&filename=PEC+430/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=691A2BE0965FAE1ADB9185D6F21CF7EB.node1?co-dteor=710666&filename=PEC+430/2009); <http://legis.senado.leg.br/mateweb/servlet/PDFMateServlet?m=114516&s=http://www.senado.leg.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&a=0>

alguns momentos, necessárias, elas devem ser usadas somente em última hipótese, ou seja, após cessada a possibilidade de diálogo e conciliação, quando do descumprimento de leis ou de decisões judiciais, por exemplo.

Na próxima parte deste artigo, pretendem os autores fazer uma análise comparativa mais direta entre os sistemas policiais americano e brasileiro, mostrando, de forma clara, como algumas características do primeiro podem ser implantadas no segundo. Tal inserção poderá colocar fim, ou, ao menos, abrandar, a problemática do caráter eminentemente ostensivo da polícia militar brasileira.

### 3 FORÇA POLICIAL NORTE-AMERICANA: UM EXEMPLO A SER SEGUIDO NO BRASIL?

O sistema organizacional da força policial norte-americana possui muitos aspectos que podem ser facilmente implantados no sistema de segurança pública no Brasil.

Um dos aspectos mais claros tratados neste artigo é o caráter unitário da polícia ianque. Conforme estipulado no artigo de Túlio Vianna na primeira parte deste trabalho, esta é uma das principais características das forças de segurança pública da nação americana. Citamos, aqui, o delegado de polícia Flamarion Vidal Araújo, cujo excelente artigo contém o excerto que segue:

“A unificação policial (união das polícias civis e militares) tem sido assunto amplamente discutido, como sendo uma das possibilidades de modernização da atuação estatal no combate ao crime. A existência de uma polícia com direção única, reestruturada e com objetivos integrados sanaria muitos defeitos encontrados no paradigma atual. [...] a proposta de unificação policial surge como uma resposta imediata à problemática apresentada. A criação da polícia única, em que a atividade investigativa e ostensiva seria desempenhada por servidores públicos concursados especificamente para cada um dos fins, resultaria na otimização administrativa e operacional.”<sup>32</sup>

Defendemos, neste artigo, que a polícia brasileira deveria ser unificada em uma única polícia de caráter eminentemente civil, aos moldes da força policial norte-americana, pois “a atividade de polícia é eminentemente civil, como civil é a sociedade, e o governo democraticamente constituído por ela.”<sup>33</sup>

Além disso, uma força de segurança pública que não fosse baseada nos princípios da hierarquia e da ordem teria um comportamento mais condizente

<sup>32</sup> ARAUJO, Flamarion Vidal. *Polícia Única*. Pág. 1. Jus Navigandi.

<sup>33</sup> FERREIRA FILHO, Juvenal Marques. *Anteprojeto de unificação das Polícias Civil e Militar*. Jus Navigandi. Pág. 1

com os princípios da cortesia e da dignidade da pessoa humana. Princípios estes profundamente enraizados na cultura da polícia norte-americana, conforme colocado na primeira parte deste artigo.

Uma das principais críticas feitas à unificação e à desmilitarização da polícia brasileira é que os altos índices de criminalidade da sociedade brasileira impediriam a sua plena efetividade. Todavia, como em outras partes deste artigo, remetemos ao leitor a própria sociedade norte-americana, especificamente à cidade de Nova York. Esta cidade viveu momentos de altíssima criminalidade durante as décadas de setenta e de oitenta do século passado. Tal situação veio a se modificar quando foi implantado um sistema de tolerância zero para crimes. Atualmente, Nova York é considerada uma cidade segura para se viver.<sup>34</sup> Perceba, leitor, que a tolerância zero para crimes não significa o uso de polícia militar de modo ostensivo ou o desrespeito a princípios básicos do trato com o ser humano, como o da cortesia e o da dignidade humana.

A própria polícia norte-americana como um todo segue estes princípios desde o século XIX, quando ela foi organizada. Tal afirmação fundamenta-se no seguinte excerto do artigo de autoria do próprio Departamento de Justiça dos Estados Unidos:

“O relacionamento entre a polícia e os cidadãos na sociedade americana é geralmente entendida como uma progressão da era política, quando a polícia foi introduzida nas cidades, entre a década de 40 do século XIX até o início do século XX, para a era da reforma, que vai desde a década de 30 do século XX até a década de 70 do mesmo século, culminando, então, da era da comunidade da polícia moderna desde a década de 70 do século passado.”<sup>35 36</sup>

Logo, os mesmos princípios continuavam incutidos na polícia nova-iorquina quando a política de tolerância zero foi implantado. Com isso, defendemos que os altos índices de criminalidade nas grandes cidades brasileiras, especialmente nas nordestinas, podem ser combatidos pela ação conjunta de uma desmilitarização da polícia militar e da implantação de uma política de tolerância zero, semelhante a instituída na Nova York dos anos 90.

<sup>34</sup> Para mais, veja a interessante reportagem do Portal G1: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2012/11/sistema-eficiente-e-trabalho-policial-reduzem-criminalidade-em-nova-york.html>

<sup>35</sup> Do inglês: “The relationship between police and citizens in American society is generally understood as a progression from the political era, when police were introduced in American cities in the 1840s to the early 1900s; to the reform era, stretching across the middle part of the 20th century from the 1930s to the 1970s; and then to the community era of modern policing since the 1970s.”

<sup>36</sup> US Department of Justice. *Principles of Good Policing: Avoiding Violence Between Police and Citizens*. Pág. 16.

Outra característica da polícia norte-americana é o alto salário pago aos integrantes da corporação. Se utilizarmos o piso salarial dos soldados da Polícia Militar do Ceará como parâmetro percebemos claramente a exorbitante diferença entre os salários pagos pela polícia americana e pela polícia militar cearense. Enquanto os policiais norte-americanos ganham cerca de 40.000 dólares por ano como salário de entrada na carreira, os soldados rasos da Polícia Militar cearense auferem cerca de 4.800 dólares anuais. Torna-se clara, pois, a percepção de que os cearenses recebem um salário quase dez vezes menor que os colegas norte-americanos. Tal fato prejudica o trabalho dos policiais alencarinóis e urge, muitos deles, a entrarem em greve. Esta, apesar de proibida expressamente pela Constituição de 1988, ocorre regularmente, conforme paralisações recentes no estado do Ceará.

Outro fato que merece destaque é a ocorrência no Brasil, em um futuro próximo, de algumas das maiores competições esportivas do mundo. Durante este período, é razoável supormos que o nosso país será muito visado por organizações terroristas internacionais. Tal possibilidade urge o governo brasileiro a tomar algumas atitudes que o governo norte-americano já pratica. Dentre estas, podemos destacar a criação de um sistema organizacional que utilize todas as delegacias e agências de segurança pública do nosso país em um esforço contínuo para conter a ameaça de terrorismo no território brasileiro. Conforme prelecionado na primeira parte deste artigo, mais leis que versem acerca da segurança nacional devem ser criadas. Utilizamos, como sugestão, as três leis criadas pelo governo norte-americano após os ataques terroristas de onze de setembro. Acerca delas, conforme citado na primeira parte deste artigo, “cada uma lida com desafios organizacionais, desafios de responsabilidade e tensões institucionais com as funções tradicionais das polícias locais.”<sup>37 38</sup>

Por fim, percebemos que a principal diferença entre as polícias norte-americanas e as polícias brasileiras, especialmente a militar, é a filosofia de cada uma. Enquanto o sistema organizacional das forças de segurança pública brasileiras prezam pela ordem e pela hierarquia em detrimento do princípio da cortesia e da dignidade da pessoa humana, a polícia estadunidense como um tudo possui um caráter inverso. Esta preza eminentemente pelo bom trato com

---

<sup>37</sup> Do inglês: “[each deals with] organizational challenges, accountability challenges, and institutional tensions with traditional local police functions.”

<sup>38</sup> WAXMAN, Matthew. Op. Cit., Pág. 377.

o cidadão, somente utilizando-se de atitudes brandamente violentas em situações que ponham riscos à vida do próprio policial ou de outros cidadãos. O uso de força letal somente é autorizada em casos extremos, quando todos os outros meios de coerção tenham sido utilizados ou quando não tenham a eficácia necessária para controlar a situação de perigo.<sup>39</sup>

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Terminamos este artigo fazendo um resumo geral de tudo que foi explicitado no conteúdo principal deste texto.

Em sua primeira parte, explicitamos algumas características do sistema policial norte-americano. Há de se ressaltar que não foi possível destacar todas as características deste sistema de segurança pública, haja vista a sua extensa abrangência. Não obstante, escolhemos aquelas que consideramos as suas principais características e que reputamos serem mais viáveis de serem implantadas em território brasileiro.

Na segunda parte deste artigo, mostramos algumas características da polícia brasileira, especialmente da Polícia Militar. Igualmente a polícia norte-americana, não colocamos todas as características do sistema de segurança pública do Brasil, pois este, semelhante a sua contraparte estadunidense, também possui uma abrangência exorbitante, dado muito dessas polícias serem regidos por leis estaduais ou municipais. Logo, escolhemos aquelas características que, em nossa visão, precisam ser modificadas o mais rapidamente possível, pois causam dificuldades ou, até mesmo, impossibilitam o bom funcionamento da polícia, seja ela a de natureza civil ou a de natureza militar, na busca pela garantia da segurança dos cidadãos brasileiros, sendo este o principal mote de sua criação.

Na terceira parte, fizemos comparações mais diretas entre os dois sistemas de segurança pública, demonstrando, principalmente, que os altos índices de criminalidade de algumas cidades brasileiras não inviabilizam a desmilitarização da polícia brasileira, a implantação da carreira única na polícia brasileira ou a mudança de filosofias de trabalho, com a inserção dos princípios da cortesia e da dignidade da pessoa humana no cotidiano no policial brasileiro.

---

<sup>39</sup> Tais afirmações são fundamentadas por textos de autoria do próprio departamento de justiça norte-americano. Partes destes textos são citados na primeira parte deste artigo.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Flamarion Vidal. **Polícia única. Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2799>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

BRASIL. Polícia Militar De Minas Gerais. **Resolução Nº 3.542**. Ano 2000.

BRASIL. **Projeto de Emenda à Constituição nº 102, de 2011**. Autor: Senador Blário Maggi.

BRASIL. **Glossário das Forças Armadas**. Disponível em:< [http://www.hmab.eb.mil.br/downloads/outros/glossario\\_fa.pdf](http://www.hmab.eb.mil.br/downloads/outros/glossario_fa.pdf)> Acesso em: 15 de dezembro. 2013.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **D. João VI e o Judiciário. Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1726, 23 mar. 2008 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11082>>. Acesso em: 14 dez. 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Desmilitarizar a Polícia**. Jornal JB Online. Ano: 2010.

FERREIRA FILHO, Juvenal Marques. **Anteprojeto de unificação das Polícias Civil e Militar. Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 37, 1 dez. 1999 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1573>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

MARCELINO, Elis Regina. **Os Princípios Basilares das Instituições Militares Estaduais no Estado Democrático de Direito. Jus Militar**, São Paulo, 27 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/principiohierarquia.pdf>>. Acesso em: 13 de dez. 2013.

UNITED STATES. US Department of Justice. **Principles For Promoting Police integrity: Examples Of Promising Police Practices And Policies**. Washington-DC. 2001.

UNITED STATES. U.S. Department of Labor, 2010. Link original: <http://www.bls.gov/ooh/Protective-Service/Police-and-detectives.htm#tab-5>. Acesso em: 07 nov. 2013.

UNITED STATES. US Department of Justice. **Principles of Good Policing: Avoiding Violence Between Police and Citizens**. Washington-DC. 2003.

VIANNA, Túlio. **Desmilitarizar e Unificar a Polícia. Revista Forum**, São Paulo, ano 10, n. 685, 09 janeiro 2013. Disponível em<<http://revistaforum.com.br/blog/2013/01/desmilitarizar-e-unificar-a-policia/>> Acesso em: 06 nov. 2013.

WAXMAN, Matthew C. **Police and National Security: American Local Law Enforcement and Counterterrorism After 9/11. Journal of National Security Law & Policy**. New York. University of Columbia Law School. Disponível em: [http://jnslp.com/wp-content/uploads/2010/08/09\\_Waxman-Master-12-7-09-.pdf](http://jnslp.com/wp-content/uploads/2010/08/09_Waxman-Master-12-7-09-.pdf)

Reportagem da BBC- BRASIL de autoria de Luis Kawaguti. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/06/120601\\_direitos\\_humanos\\_policias\\_onu\\_lk.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/06/120601_direitos_humanos_policias_onu_lk.shtml)>. Acesso em 14 dez. 2013.

Reportagem do Portal G1 de autoria de Alan Severiano. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2012/11/sistema-eficiente-e-trabalho-policia-reduzem-criminalidade-em-nova-york.html>>; Acesso em: 15 dez. 2013.